

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos do Programa do XIII Governo Regional dos Açores consiste em melhorar os níveis de qualificação dos recursos humanos, através de formação dirigida para a empregabilidade e para o incremento dos índices de competitividade. Neste propósito, mostra-se fundamental adotar medidas que permitam atualizar as políticas ativas de emprego, e que visem uma efetiva melhoria da qualificação profissional da população ativa.

A «FORM.AÇORES» constitui-se, assim, como uma medida impulsionadora da qualificação profissional que, associada à integração de uma oferta formativa traçada em parceria com as entidades formadoras e as empresas, permitirá valorizar as pessoas, estimular a manutenção do emprego e reforçar a empregabilidade.

Subjacente à presente medida está, com efeito, a necessidade de incentivar uma efetiva aproximação da oferta formativa aos diferentes intervenientes – sejam as entidades empregadoras, os ativos empregados ou as pessoas desempregadas – proporcionando às entidades formadoras desenvolver percursos formativos adequados às necessidades de qualificação diagnosticadas, visando melhorar a empregabilidade dos ativos e aumentar a produtividade e a competitividade das empresas açorianas.

Paralelamente, afigura-se essencial a concretização de instrumentos que, em conjunto com as empresas e com os empresários a título individual, também possam contribuir para a formação na ação, bem como incluir a componente de formação em contexto de trabalho, de forma a promover a adequação da oferta formativa às efetivas necessidades do mercado de trabalho.

Nesse sentido, a criação de um apoio específico para ações de consultoria e de formação à medida, exclusivamente destinadas a microempresas, deve assumir-se como uma ferramenta única e potenciadora da formação ajustada às necessidades formativas de cada empresa, assegurando a transmissão de conhecimentos relevantes para o posto de trabalho, devendo contribuir para o acesso à formação dessas empresas e dos seus trabalhadores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 14.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1– Criar a medida «FORM.AÇORES» e aprovar, em Anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, o respetivo regulamento.

2– Determinar que podem beneficiar da medida «FORM.AÇORES», as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, cujos trabalhadores participem na formação apoiada.

3– Determinar que os encargos decorrentes da execução da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

4– Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2020, de 4 de setembro, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 134, de 4 de setembro de 2020, que cria e regulamenta o «TURIS-FORM», sem prejuízo da manutenção da sua aplicação, de modo transitório, às candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente resolução.

5– A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

Regulamento da medida «FORM.AÇORES»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução da medida «FORM.AÇORES», adiante também designada por «medida».

Artigo 2.º

Objetivos

A FORM.AÇORES visa:

- a) Qualificar e requalificar a população ativa, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua inserção, permanência ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de formação e potenciar a sua adequação às necessidades das empresas e do mercado de trabalho;
- c) Contribuir para a melhoria da produtividade e competitividade das empresas, através do reforço da qualificação profissional dos seus trabalhadores e respondendo a situações de modernização ou reestruturação produtiva;
- d) Incentivar os percursos de aprendizagem ao longo da vida, bem como o desenvolvimento pessoal dos ativos empregados e dos desempregados;
- e) Estimular as empresas, os ativos empregados e os desempregados na procura de respostas de formação que promovam a melhoria dos desempenhos profissionais.

Artigo 3.º

Modalidades

1 – A medida FORM.AÇORES integra duas modalidades:

- a) A FORM.AÇORES/Qualificação, constituída por percursos formativos de qualificação profissional, baseados em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) A FORM.AÇORES/Consultoria, constituída por ações de consultoria e formação à medida destinadas a microempresas.

2 – As entidades empregadoras que, nos termos do disposto no artigo seguinte, beneficiem da presente medida, não podem acumular, em simultâneo, as modalidades da FORM.AÇORES referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Destinatários

1 – A formação apoiada no âmbito da FORM.AÇORES destina-se:

- a) A ativos empregados, com idade igual ou superior a 18 anos, independentemente do nível de qualificação;
- b) A desempregados inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores.

2 – Da presente medida podem beneficiar as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, cujos trabalhadores participem na formação apoiada.

3 – Para beneficiar da FORM.AÇORES, em qualquer das suas modalidades, a entidade empregadora deve, cumulativamente, reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação.

4 – Na modalidade FORM.AÇORES/Qualificação, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade empregadora não pode beneficiar, em simultâneo, de medida que permita a suspensão de contratos de trabalho ou a redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

5 – A FORM.AÇORES/Consultoria, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, destina-se, exclusivamente, a microempresas e aos respetivos trabalhadores, considerando-se, para este efeito, as empresas que empreguem menos de 10 trabalhadores.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

A FORM.AÇORES é promovida em parceria pelas seguintes entidades:

- a) Pela direção regional com competência em matéria de qualificação, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos;
- b) Pelas escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento dos percursos formativos, bem como das ações de consultoria e formação à medida;
- c) Pela Rede Valorizar, sempre que estejam em causa processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC).

Artigo 6.º

Candidatura

O período de candidatura para a FORM-AÇORES é definido por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da qualificação, publicado no Jornal Oficial, do qual devem constar:

- a) As áreas económicas prioritárias;
- b) O procedimento de candidatura e documentos a apresentar;
- c) Os critérios de admissão, seleção e decisão;
- d) A dotação financeira.

CAPÍTULO II

Modalidade FORM.AÇORES/Qualificação

Artigo 7.º

Modelo de formação

1 – Os percursos formativos da FORM.AÇORES/Qualificação são organizados e desenvolvidos da seguinte forma:

- a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
- b) Em percursos flexíveis de formação, quando definidos a partir de processos de RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;
- c) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o CNQ ou de formação homologada, privilegiando a diferenciação da oferta formativa e a sua contextualização no meio social, económico e profissional em que se desenvolve;
- d) Num sistema presencial ou, quando seja possível e as condições o permitam, a distância.

2 – A oferta formativa é estruturada em UFCD, em percursos com uma duração máxima de 600 horas.

3 – As habilitações escolares mínimas de acesso às ações de formação são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridas.

4 – No âmbito da FORM.AÇORES/Qualificação, as formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma, ou mais, qualificação profissional constante no CNQ, e permitem a criação de percursos flexíveis, adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 8.º

Constituição dos grupos de formação

1 – Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo 20 formandos, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, sujeitas a prévia autorização da direção regional com competência em matéria de qualificação.

2 – Na formação à distância pode ser autorizado um limite máximo de formandos superior ao previsto no número anterior.

3 – Quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, é dada prioridade aos trabalhadores que aфирam retribuições base de montante inferior.

Artigo 9.º

Horário da formação

1 – A formação deve decorrer durante o período normal de trabalho.

2 – O horário da formação não pode exceder as sete horas diárias e as trinta e cinco horas semanais.

Artigo 10.º

Equipa pedagógica

1 – Os formadores devem possuir:

- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas;
- c) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional certificada não inferior a dois anos.

2 – O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente através da nomeação de um diretor de turma ou coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 11.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando deve ser celebrado um contrato de formação que defina as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à avaliação, assiduidade e pontualidade.

Artigo 12.º

Obrigações dos formandos

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pelo contrato de formação, os formandos devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção regional com competência em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 13.º

Assiduidade

- 1 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada UFCD.
- 2 – Cabe à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 14.º

Avaliação

- 1 – A avaliação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
- 2 – A avaliação destina-se a:
 - a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
 - b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.
- 3 – Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências

em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

4 – A avaliação sumativa de cada UFCD é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 15.º

Certificação

1 – Após a conclusão da formação, a entidade formadora deve emitir um certificado de qualificações que discrimine todas as UFCD concluídas com aproveitamento.

2 – Sempre que, do percurso formativo concluído, associado a outras formações realizadas ou a certificações parciais profissionais, no âmbito de um processo de RVCC, resulte uma qualificação profissional prevista no CNQ, é emitido pela Rede Valorizar um certificado final de qualificações.

Artigo 16.º

Arquivo técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento dos percursos formativos integrados na presente medida.

CAPÍTULO III

Modalidade FORM.AÇORES/Consultoria

Artigo 17.º

Ações de consultoria e formação à medida

1 – A FORM.AÇORES/Consultoria visa proporcionar apoio técnico especializado às microempresas, através de ações de consultoria e formação à medida, abrangendo, nomeadamente, as seguintes atividades:

- a) Análise de processos e de procedimentos;
- b) Recomendação de ações de melhoria;
- c) Desenvolvimento de ações de formação;
- d) Acompanhamento;
- d) Análise de impacto.

2 – As ações de consultoria e formação à medida são realizadas por área funcional ou setorial da empresa.

3 – Cada empresa pode beneficiar de um máximo de três consultorias por ano civil.

Artigo 18.º

Modelo de apoio técnico

1 – As ações de consultoria e formação à medida devem ser adequadas às necessidades formativas específicas de cada empresa e orientadas para a aquisição de competências relevantes à melhoria do seu desempenho.

2 – A consultoria deve desenvolver-se por um período máximo de 40 horas, das quais, pelo menos, 25 horas devem corresponder a formação em contexto de trabalho.

3 – O projeto de consultoria deve contemplar as seguintes fases:

- a) Avaliação inicial;
- b) Plano de intervenção;
- c) Implementação;
- d) Análise de impacto.

4 – Em cada ação de consultoria e formação à medida, a entidade formadora deve gerar os seguintes documentos:

- a) Plano de intervenção, que deve incluir um plano de formação personalizado dos trabalhadores, com base num diagnóstico das necessidades da empresa;
- b) Relatório final, quatro meses após a realização da consultoria, a descrever, entre outros aspetos, a formação desenvolvida um balanço da atividade de apoio técnico desenvolvida e o impacto da mesma para a empresa;
- c) Certificado de consultoria, conforme modelo a definir pela direção regional com competência em matéria de qualificação.

Artigo 19.º

Equipa de consultores

1 – A equipa de consultores deve incluir, no mínimo, um formador especializado na área funcional ou setorial sobre que incide a consultoria.

2 – A consultoria não pode ser subcontratada a outras entidades.

Artigo 20.º

Acordo de consultoria

1 – Entre a entidade formadora e a empresa deve ser celebrado um acordo de consultoria, que compreende os direitos e deveres das partes no âmbito da FORM.AÇORES/Consultoria, cujo modelo é definido pela direção regional competente em matéria de qualificação, e à qual deve ser dado conhecimento.

2 - Qualquer das partes pode revogar unilateralmente o acordo a que se refere o número anterior, mediante comunicação à outra parte e conhecimento à direção regional com

competência em matéria de qualificação, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da revogação.

CAPÍTULO IV

Apoios financeiros

Artigo 21.º

Entidade formadora

Consoante a modalidade, são atribuídos à entidade formadora os seguintes apoios financeiros:

- a) Na FORM.AÇORES/Qualificação, um montante de € 40,00 por cada hora de formação, até ao limite de 600 horas por percurso de formação;
- b) Na FORM.AÇORES/Consultoria, um montante de € 50,00 por cada hora de consultoria e formação, até ao limite de 40 horas.

Artigo 22.º

Formandos

Todos os formandos que frequentem percursos formativos da FORM.AÇORES/Qualificação, têm direito, por cada dia de formação presencial com duração igual ou superior a três horas, a um apoio à alimentação em montante igual ao subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, bem como ao pagamento das despesas de transporte.

Artigo 23.º

Desempregados

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os formandos desempregados que se encontrem inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, e que frequentem ações de formação com duração diária de 7 horas, beneficiam da bolsa mensal de formação seguinte:

- a) No caso dos desempregados não subsidiados, ao montante correspondente a 80% do valor da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) No caso dos desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, quando este seja inferior a 80% do valor remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, à importância apurada pela diferença entre aqueles valores.

Artigo 24.º

Entidades empregadoras

Na FORM.AÇORES/Qualificação é atribuído às empresas beneficiárias um apoio financeiro, por trabalhador abrangido, no valor de € 75,00 por cada 25 horas de formação efetivamente frequentada e certificada, até ao limite de € 1.500,00, por ano e por trabalhador.

Artigo 25.º

Pagamento

1 – O pagamento dos apoios objeto do presente Regulamento às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos seguintes termos:

a) Na FORM.AÇORES/Qualificação:

i) Um adiantamento, correspondente a 60% do valor total contratualizado, após receção de declaração da entidade formadora com indicação da data de início da ação de formação;

ii) O remanescente, correspondente a 40% do valor total contratualizado, após a conclusão da formação e encerramento do processo técnico-pedagógico.

b) Na FORM.AÇORES/Consultoria:

i) Um adiantamento correspondente a 50% do valor total contratualizado, após receção do plano de intervenção;

ii) O remanescente, correspondente a 50% do valor total contratualizado, após entrega do relatório final.

2 – O valor do apoio à alimentação e das despesas de transportes previstos no artigo 22.º, bem como o montante da bolsa de formação prevista no artigo 23.º, quando aplicáveis, são pagos nos termos previstos no número anterior, acrescendo ao montante dos apoios devidos à entidade formadora, que, assim, fica obrigada a pagar aos formandos os respetivos apoios à formação.

3 – Os termos da atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento da medida FORM.AÇORES, constam de protocolo de cooperação a celebrar entre o Fundo Regional de Emprego e as entidades formadoras.

4 – O apoio financeiro a atribuir às entidades empregadoras no âmbito da FORM.AÇORES/Qualificação é pago pelo Fundo Regional de Emprego após a conclusão da formação.

5 – Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Acompanhamento e avaliação

1 – O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas no âmbito da FORM.AÇORES é realizado pelos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação.

2 – É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, bem como de outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 27.º

Incumprimento

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento, bem como a aplicação indevida dos apoios previstos, importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 – Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 28.º

Cumulação com outros apoios

1 – Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são cumuláveis com outros apoios ao emprego e são atribuídos independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – A FORM.AÇORES não é cumulável com os apoios atribuídos no âmbito da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio de 2020, ou previstos noutras medidas de apoio a formação

em situações de suspensão de contrato de trabalho ou de redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

3 – Os apoios previstos na presente medida não podem ser atribuídos quando a ação de formação objeto do apoio seja já objeto de cofinanciamento público.

Artigo 29.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de emprego emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 30.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.